



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 204/2019
AUTOR: Deputado Geraldo da Rondônia - PSC
EMENTA: Proíbe a comercialização, o uso, o porte e a posse da substância constituída de vidro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes, e dá outras providências.
RELATOR: Deputado Anderson Pereira- PROS

1 – RELATÓRIO

O Deputado Estadual Geraldo da Rondônia – PSC, apresentou, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Projeto de Lei n. 204/2019 com o objetivo de proibir a comercialização, o uso, o porte e a posse da substância constituída de vidro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi encaminhado à CCJR para análise e emissão de parecer relativo à constitucionalidade, juridicidade, técnicas legislativas e redação da matéria, conforme artigo 29, §1º, I do Regimento Interno.

2 – DO VOTO

Versa o presente projeto de lei, de iniciativa do Deputado Geraldo da Rondônia, a proibição da comercialização, o uso, o porte e a posse da substância constituída de vidro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes.

O projeto define o cerol, proíbe a fabricação informal e comercial, a comercialização, o porte e a posse, bem como, impõe penalidades ao infrator.

Para tanto, na justificativa, o ilustre Deputado relata que o referido produto causa lesões, mutilações e até mortes, sem que os usuários se importem com as vítimas, objeto de preocupação deste parlamento.

Em análise à legalidade e constitucionalidade do presente projeto, observa-se que há em vigência, no Estado de Rondônia, a Lei n. 1391, de 15 de setembro de 2004, que tem objetivo semelhante ao projeto. Todavia, a proposição, ora comentada, especifica detalhes e materiais, bem como, atividades consideradas ilegais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

Neste contexto, justifica-se a competência da Assembleia Legislativa para apresentação de projeto de lei, tendo em vista que não há imposição de gastos, tampouco, refere-se à matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, como não há conflitos, entre a norma em vigência e o projeto em análise, verifica-se a legalidade da proposição, com fundamento no §2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), vejamos:

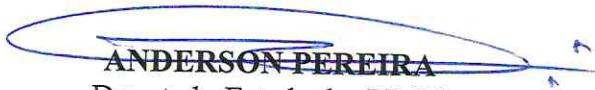
“... Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior...”

Outrossim, o tema é relevante, na medida em que várias pessoas, dentre elas crianças e adolescentes são mutiladas pela inconsequência de uma conduta que, quase sempre, tem objetivo meramente lúdico. As vítimas estendem-se aos motociclistas que já foram também, vítimas dessas linhas com cerol ou das chamadas “linhas chilenas”.

Assim, votamos **FAVORÁVEL** pelo regular andamento processual, vez que constatada a constitucionalidade, a juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 204/2019.


ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual – PROS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 227/19

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Anderson Pereira, favorável ao Projeto de Lei nº 204/19 de autoria do Deputado Geraldo da Rondônia. Proíbe a comercialização, o uso, o porte e/ou posse de substância constituída de vidro moído e cola (cerol), alem da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes, e dá outras providências.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Adelino Follador, Anderson Pereira, Jair Montes, Marcelo Cruz, Aélcio da TV e Ismael Crispin.

Plenário das Comissões 2, 10 de setembro de 2019.

Deputado Adelino Follador
Presidente/CCJR

Deputado Anderson Pereira
Relator